



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10950.003488/2005-64  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.061 – 2ª Turma**  
**Data** 24 de novembro de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTÔNIO KOMNISKI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que entenderam não ser necessária a conversão em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

### **Relatório**

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-00.371, prolatado pela 1ª Turma Especial da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 10 de março de 2010 (e-fls. 150 a 157). Ali, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*

*Comprovado que as informações constantes de sua DITR são fidedignas e foram objeto de comunicação a órgão de fiscalização ambiental, cabe restabelecê-las.*

*Recurso provido.*

*Decisão: por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.*

Enviados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ciência em 14/04/2011 (e-fl. 162), esta apresentou, em 19/04/11 (e-fl. 160), Recurso Especial (e-fls. 161 a 178 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

O recurso contém alegações de existência de divergência interpretativa quanto à necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e utilização limitada/Reserva Legal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 2ª. Câmara do então 3º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 302-39.233, de 29 de agosto de 2008, e, ainda, em relação ao decidido pela 1ª. Turma Especial do então 3º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 391-00.037, prolatado em 21 de outubro de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas:

**Acórdão 302-39.233**

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001 ITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.*

*VTN Deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização quando não apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

*Decisão: por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.*

**Acórdão 391-00.037**

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.**

*O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável.*

*A averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRECLUSÃO.**

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

*Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) A decisão vergastada, colidiu com a jurisprudência de outras Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, no ponto em que os demais órgãos julgadores exigem a apresentação do ADA ou requerimento tempestivo deste para exercícios posteriores à Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, considerando a alteração promovida na redação do art. 17-O da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981;

b) Nos presentes autos, da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva de ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR dos exercício de 2002, em contrariedade ao disposto no artigo 17-O, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº.10.165, de 2000, c/c arts. 10, inciso II, da Lei nº. 9.393, de dezembro de 1996 e artigos 17 da IN SRF nº. 60/2001 e 10 do Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002;

c) Cita a recorrente o estabelecido no art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, defendendo que o mesmo estabelece concessão de benefício fiscal e, assim,

deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN. Defende que, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

d) Ressalta que tal obrigatoriedade para a não incidência tributária foi instituída através de dispositivo legal (art. 17-O da Lei 6.983, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pelo art. 1º. da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000). Cita que tal obrigatoriedade já havia sido estabelecida pelas Instruções Normativas SRF nºs. 43/97 e posteriores, pelo Manual de Perguntas do ITR/2002 e art. 10 do Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002, bem como Solução de Consulta COSIT nº. 12, de 21 de maio de 2003;

e) Entende, citando jurisprudência administrativa deste CARF a propósito, como inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, uma vez que:

*"(...) O que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo."*

f) Ressalta que, no caso concreto, embora regularmente intimado para tanto, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolados tempestivamente, junto IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e reserva legal. Com efeito, conforme pontuado pelo voto condutor da decisão atacada, o ADA (fl. 74) somente foi apresentado com data de protocolo extemporânea (14/06/2005, com data de recepção no IBAMA de Irati/PR em 24/09/2004);

f) Destaca que há lei, estabelecendo de forma expressa, a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de reconhecimento do direito isenção em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal. Ora, sendo assim, não pode o julgador administrativo, apenas com base na verdade material e sem qualquer outro fundamento, desconsiderar dispositivo expresso de lei (em especial, o art. 17-O, da Lei nº. 6.938, de 1981) e normas regulamentares expedidas em conformidade com seu substrato de validade pela autoridade competente (Instruções Normativas da SRF). Entender-se o processo administrativo fiscal dessa forma significaria subverter o princípio da legalidade: ainda que a aplicação do princípio da verdade material tivesse lugar no presente feito, o que se considera apenas para fins de debate, deve-se assentar que sua aplicação não é absoluta, de modo que não se presta a afastar a aplicação de dispositivo legal, válido e vigente;

g) Cita posicionamento da 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em linha com o esposado no pleito recursal.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja consagrada a exigência de apresentação tempestiva de ADA ou de seu requerimento relativo às áreas de preservação permanente e reserva legal.

O recurso foi admitido, consoante despachos de e-fls. 193 a 195.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 22/09/2014 (e-fl. 199), o contribuinte apresentou, em 26/09/2014, contrarrazões de e-fls. 203 a 210, onde defende que o posicionamento esposado pela Procuradoria da Fazenda Nacional encontra-se superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, citando e colacionando a propósito diversos Acórdãos daquele e deste Tribunal neste sentido.

Requer, assim, que o Acórdão recorrido seja mantido em sua íntegra.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Preliminarmente à análise do recursal, verifico que o exame de admissibilidade de e-fls. 193 a 195 possui lapso que deve ser saneado antes do julgamento do feito, qual seja: Ainda que permaneçam em litígio, *in casu*, as glosas perpretadas pela autoridade fiscal referentes às áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas pelo contribuinte (vide e-fl. 59), glosas estas rejeitadas em sede de Recurso Voluntário e objeto do recurso fazendário, limitou-se o referido exame de admissibilidade a manifestar-se acerca do seguimento do recurso no que tange às áreas de preservação permanente, conforme se pode depreender da leitura conjunta dos seguintes excertos finais do despacho à e-fl. 194:

"(...)

*Por outro lado, o entendimento firmado nos paradigmas é no sentido de que a apresentação do ADA junto ao IBAMA dentro do prazo legal é imprescindível para a comprovação da isenção legal das áreas de preservação permanente. Portanto, está patente a divergência jurisprudencial.(grifei)*

*Nesse sentido, considerando que os paradigmas foram proferidos por órgãos julgadores diferentes daquele do presente processo, não foram reformados e a matéria tratada não é objeto de súmula, proponho o seguimento do Recurso Especial da PFN."*

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a câmara recorrida promova a complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, manifestando-se agora expressamente também acerca do seguimento ou não do recurso quanto à glosa da área de utilização limitada de 403,6 ha. que permanece em litígio.

É como voto.

Processo nº 10950.003488/2005-64  
Resolução nº **9202-000.061**

**CSRF-T2**  
Fl. 219

---

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior